

Superior Tribunal de Justiça

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressupostos autorizativos da concessão da tutela de urgência pretendida.

O decreto de prisão preventiva (e-STJ, fls. 49-51) afirma a "necessidade da segregação cautelar dos denunciados para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal", sem declinar fatos concretos, aptos a demonstrar a imperiosidade da medida. Resume-se a decisão a ressaltar, de modo genérico, portanto inidôneo para a aplicação da prisão preventiva, que se trata de crime hediondo, que afronta a paz social.

O mesmo se diga do aventado risco à ordem pública em razão de suposta possibilidade de reiteração delitiva e ameaça a testemunha. De concreto, a respeito desses temas, nada foi apresentado pelo Juízo de primeiro grau.

Anote-se, ainda, que, enquanto a prisão foi decretada em 18/6/2018, os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido em 31/7/2015, não tendo o Magistrado processante indicado, com detalhamento mínimo, novas circunstâncias que autorizariam a segregação cautelar.

Ressalte-se, ademais, que, ao menos pelo que se depreende da FAC juntada às e-STJ, 49-51, o paciente é primário e não ostenta outras anotações criminais.

Confirmam-se, a propósito, julgados desta Corte Superior:

"*HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM REGISTRO PENAL DE 40 ANOS, NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO E NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA E DE OCUPAÇÃO LÍCITA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA AO SUBPRINCÍPIO DA NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Embora a jurisprudência admita utilizar anotações criminais para aferir a periculosidade do agente, condenação por lesão corporal leve ocorrida em 1978 não é suficiente para reconhecer a reiteração na prática delitiva, tampouco demonstrar a necessidade da prisão cautelar.

2. Para que o registro penal anterior sustente o juízo de risco à ordem pública, deve ocorrer o sopesamento do período de tempo decorrido com o potencial ofensivo do fato típico prévio, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação. Afinal, a existência de antecedentes não torna a segregação cautelar um imperativo.

3. As instâncias ordinárias não demonstraram, com fundamentação idônea, a periculosidade do Paciente, que possui 74 anos de idade e é acusado de tentativa de homicídio praticado em contexto de consumo de bebida alcoólica. Lembre-se que não há prisão preventiva como efeito automático da imputação de homicídio, até porque a custódia cautelar não pode ser amparada na mera gravidade abstrata do delito.

4. Segundo reiteradas manifestações no Superior Tribunal de Justiça, a 'ausência de comprovação de residência fixa no distrito da culpa e de ocupação lícita, isoladamente, não é considerada motivação válida para imposição da prisão cautelar, deve estar tal argumento atrelado a outro elemento concreto dos autos a evidenciar a necessidade da medida extrema' (HC 387.147/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017).

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do

Superior Tribunal de Justiça

Paciente, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante; ou da decretação de nova prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida." (HC 490.167/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 23/4/2019.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. RECORRENTE PRIMÁRIO QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. FUGA COM POSTERIOR APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, não se justificou, portanto, a imprescindibilidade da medida de segregação e a impossibilidade de substituição por outras medidas cautelares, tendo sido expostos apenas circunstâncias que não extrapolam a prática normal do tipo penal contido no artigo 121, *caput*, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal e à presença dos elementos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se evidenciando 'periculosidade' exacerbada do agente ou 'abalo da ordem pública', a permitir a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva.

3. Trata-se de recorrente primário, com bons antecedentes e residência fixa. O acusado permaneceu em liberdade por um ano, durante o trâmite do inquérito policial, sem praticar qualquer ato que atentasse contra a ordem pública ou a própria persecução penal.

4. Após a suposta fuga inicial do paciente do local dos fatos, este se apresentou espontaneamente perante a autoridade policial, acompanhado de seu advogado, prestando as devidas informações. A fuga do paciente, por si só, não é apta a justificar a medida cautelar extrema quando há posterior apresentação espontânea do acusado. Precedentes.

5. Recurso provido para revogar o decreto prisional do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou da aplicação de outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal." (RHC 102.247/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 11/10/2018.)

Ainda na mesma decisão ora atacada, observa-se que os corréus [REDACTED] e [REDACTED] se encontram na mesma situação processual do paciente, tendo suas prisões preventivas decretadas por idênticos

